



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.199 - MS
(2012/0254516-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES MARIN
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : C A PICK E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NAPP ROCHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. DEVOLUÇÃO APÓS A VENDA DO BEM. DISCIPLINAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1099212/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato" (4ª Turma, AgRg no AREsp 480.694/ES, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 3.6.2014).

2. Embargos de declaração acolhidos para prover o agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para prover o agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.199 - MS
(2012/0254516-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Safra Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, opõe embargos de declaração em face de acórdão em agravo regimental cuja ementa possui a seguinte redação (fl. 303):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, após a interposição do recurso especial, em face de sua denegação, emendar o recurso informando o repertório oficial em que foi publicado o acórdão paradigma. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega que justificou no recurso pretérito que as razões do especial informam o repositório autorizado do qual foi retirado o precedente utilizado como paradigma.

Sustenta que houve omissão do julgado ao desconsiderar que o dado consta à "fl. 215" dos autos, conforme trecho do especial, que reproduz.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.199 - MS
(2012/0254516-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso prospera.

Com efeito, houve expressa indicação na fl. 231, que corresponde à original fl. 215, de que "... o recorrente que deixa de juntar cópia do paradigma apresentado, extraído do Portal na Rede Mundial de Computadores "editoramagister.com" - editado pela Editora Magister Ltda, por ser dispensável, vez que se trata de repositório autorizado...".

Diante disso, quanto ao recurso interposto pela instituição financeira, acolho os embargos de declaração, a eles conferindo efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e promover a análise do mérito do especial.

Cuida-se na origem de ação de rescisão de contrato de arrendamento mercantil c/c perdas e danos e reintegração de posse, a que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a rescisão do contrato, reintegrar a arrendante na posse dos cinco bens, afastar a cobrança da comissão de permanência durante a inadimplência, impor a devolução do valor residual de garantia - VRG, obrigar o réu ao pagamento das parcelas vencidas antes da devolução dos objetos, facultar a compensação de valores entre as partes e condenar o arrendatário em 10% a títulos de honorários advocatícios e às custas.

Diante da apelação, interposta exclusivamente por Safra Leasing, o acórdão proferido pelo TJMS decidiu a questão nos seguintes termos (fl. 209):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR FALTA DE PAGAMENTO - REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DOS BENS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE - DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - DEVOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) ANTECIPADO -
POSSIBILIDADE - SENTENÇA DE ACORDO COM O PEDIDO -
FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO
PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE.

A Segunda Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com outros encargos, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

É possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG - Valor Residual Garantido quando resolvido o contrato por inadimplência, com a reintegração do bem na posse da empresa arrendadora, sob pena de enriquecimento ilícito.

Se na decisão recorrida encontra-se em consonância com o pedido do recurso, não há interesse recursal.

Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, provido em parte.

No recurso especial, alicerçado na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, Safra Leasing S.A. afirma que não é cabível a devolução ante a falta de pagamento das parcelas e da retenção dos utensílios pela arrendatária, que ainda não cessou.

Mesmo que houvesse a devolução, acrescenta, necessária primeiro a venda para eventual compensação com o saldo devedor.

Adiciona que o VRG consiste em garantia de recebimento do valor aplicado no negócio, conforme consta em julgado do TJDFT e no contrato, que estabelece antes a venda a terceiros, e ainda assim desde que o resultado obtido supere a quantia paga pelo réu.

Alega que as contraprestações serão devidas enquanto detiver o recorrido a posse do maquinário, razão por que deve ser compensada por esse período, a título de locação dos bens.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. fl. 240).

Assim posta a controvérsia, entendo que a decisão agravada merece alteração.

Com efeito, o acórdão recorrido deve ser reformado em atendimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacificada deste Tribunal que, pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou-se no sentido de que ocorrida a resolução do contrato por inadimplemento do arrendatário, com a reintegração do bem na posse da arrendante, conforme estabelecido pela sentença, possível a devolução dos valores pagos a título de valor residual garantido se, após a alienação dos bens, o valor obtido, somado ao que fora pago a tal título, for superior ao montante contratado, o que pode ocorrer mediante compensação, se assim estipulado no contrato (2ª Seção, REsp 1.099.212/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, DJe de 4.4.2013).

Assim, soma-se o valor apurado com a alienação do maquinário ao valor pago como VRG; após, subtrai-se desse total a quantia que foi efetivamente estipulada em contrato. A diferença deverá ser devolvida à parte ré, limitado ao que pagou.

No mesmo sentido, o tema também foi objeto de julgamento perante a 4ª Turma, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. DEVOLUÇÃO APÓS A VENDA DO BEM. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1099212/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de enriquecimento ilícito da recorrida, demandaria o revolvimento do conjunto probatório acostados aos autos e do reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado nesta via especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(4ª Turma, AgRg no AREsp 480.694/ES, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 3.6.2014)

Por fim, não é o caso de arbitramento de aluguéis pela fruição enquanto retidos os bens com o arrendatário, porque são exigíveis as parcelas do período, que cumprem o mesmo desiderato, na esteira do que determinado pela sentença, que está preclusa no ponto.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e, conseqüentemente, conhecer do agravo em recurso especial e, de logo, dar provimento ao recurso especial interposto por Safra Leasing S.A. para determinar que o arrendatário tem direito ao recebimento da diferença se o resultado da soma do VRG quitado com o valor da venda dos utensílios for maior do que o montante pactuado a título de VRG, cabendo, porém, conforme fixado na sentença, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0254516-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 265.199 / MS

Números Origem: 00014442220068120043 14442220068120043 20120069874

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
MARCIO RODRIGUES MARIN
AGRAVADO : C A PICK E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NAPP ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
MARCIO RODRIGUES MARIN
EMBARGADO : C A PICK E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NAPP ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para prover o agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.